

COUTINHO & MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA FORO CENTRAL DA CAPITAL**

---

1

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP**, inscrita no CNPJ/MF  
sob o n. 09.414.255/0001-75, representada por sua administradora  
PETRA – PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob n. 03.317.692/0001-52,  
com sede na Rua Pasteur, 463 – 11º andar – Bairro Batel –  
Curitiba/PR, CEP 80250-080, por seus advogados devidamente  
constituídos, (docs. ns. 01/105) vem respeitosamente à presença  
de **VOSSA EXCELÊNCIA**, na qualidade de credor de títulos de  
**créditos líquidos, certos e não pagos**, requerer a

**FALÊNCIA** da empresa **FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 68.943.919/0002-33 (doc. n. 3C), situada na Rua Vieira de Moraes n. 1.734, CEP 04617-006 - **São Paulo – SP** e tendo em vista o protesto de 09 (nove) títulos estando comprovada sua impontualidade nos termos da lei, sendo demonstrada pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas.

## DOS FATOS

A empresa Ré **FOOTHILLS** comprou mercadorias da empresa **Verlap Química Ltda**, conforme provam as Notas Fiscais (docs. ns. 120, 131, 153 e 170) cujo pagamento foi escalonado com a emissão de Duplicatas Mercantis, as quais foram cedidas a Autora mediante endosso translativo, através “**Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**” (docs. ns. 106/119), **Termos de Cessões** sob ns. 128/129, 150/151, 167/168, 187/188, havendo realizado a transferência via TED. (docs. ns. 130, 152, 169 e 189).

## COUTINHO &amp; MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Essas operações deram origem a emissão de 14 (quatorze) títulos, salientando-se que **houve aceite da empresa Ré FOOTHILLS**, consoante se comprova pelas cartas assinadas pelo Sócio Administrador, Representante Legal da empresa Ré **Sr. Fausto de Toledo Ribas**, provando-se a veracidade da assinatura aposta nas missivas pelo **“Cartão de Assinatura”** (doc. n. 190), onde consta reconhecimento de firma, e através de *email* da **Sra. Luciana Corrêa Benvengo** funcionária da empresa Ré responsável pelo **“Contas a pagar”**, oportunidade essa onde de forma indubitável aquiesceram em efetuarem o pagamento para a Autora, lendo-se o seguinte trecho das correspondências: (docs. ns. 122, 134, 155 e 171)

“Vossas Senhorias estarão manifestando sua ciência e concordância com seu inteiro teor, assim como declarando sob as penas da lei que as duplicatas sob referência foram extraídas regularmente, servindo a presente carta como comprovante de recebimento para todos os fins e efeitos”

No entanto, do total dos 14 (quatorze) títulos objeto da cessão, apenas 5 (cinco) foram pagos, restando 9 (nove) títulos inadimplidos cujo valor de face totaliza o montante de R\$ 276.740,00 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais).

## COUTINHO &amp; MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Insta salientar que não houve interesse da empresa Ré em renegociar a dívida, apesar dos esforços para cobrar-se a dívida de forma amistosa, e como não logrou êxito, este Requerente foi forçado ao inexorável envio dos títulos aos **TABELIONATOS DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DA CAPITAL**, havendo os **Avisos de Recebimentos – ARs** sido assinados pelo **Sr. Adriano de Luna, RG n. 30.401.230-0**, funcionário da empresa Ré (docs. ns. 127, 139, 144, 149, 161, 166, 177, 181 e 186)

A fim de facilitar a visualização dos títulos inadimplidos abaixo segue tabela discriminatória das transações comerciais:

NOTA FISCAL	DATA ACEITE	VALOR DO TÍTULO	VENCIMENTO	DATA AVISO DE RECEBIMENTO	PROTESTO DO TÍTULO
784/E	19-02-2013	R\$ 36.600,00	18-04-2013	21-05-2013	24-05-2013
796/A	08-03-2013	R\$ 48.780,00	14-04-2013	21-05-2013	24-05-2013
796/B	08-03-2013	R\$ 48.780,00	24-04-2013	21-05-2013	24-05-2013
796/C	08-03-2013	R\$ 48.780,00	04-05-2013	21-05-2013	24-05-2013
807/B	26-03-2013	R\$ 16.750,00	05-05-2013	22-05-2013	24-05-2013
807/C	26-03-2013	R\$ 16.750,00	15-05-2013	28-05-2013	03-06-2013
818/A	09-04-2013	R\$ 20.100,00	14-05-2013	22-05-2013	24-05-2013
818/B	09-04-2013	R\$ 20.100,00	21-05-2013	29-05-2013	05-06-2013
818/C	09-04-2013	R\$ 20.100,00	28-05-2013	05-06-2013	10-06-2013

Após a breve explanação dos fatos passar-se-á a expor a fundamentação jurídica do presente pleito.

**DO DIREITO**

A fundamentação legal do presente Feito está no **Art. 94, inciso I** da Lei n. 11.101/2005, **verbis**:

**“Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que:

**“I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”**

Pela narrativa dos fatos e pela documentação probatória, visualiza-se estar caracterizado a impontualidade da Requerida, pois não pagou, nem justificou o fato de estarem vencidas 9 (nove) Duplicatas Mercantis no valor de **R\$ 276.740,00 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais)**, preenchidos todos os requisitos legais, inclusive com a comprovação da identificação do funcionário da empresa Ré que recebeu os apontamentos notificação do protesto, nos termos das **Súmulas 361 do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e 52 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verbis**:

COUTINHO & MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**SÚMULA 361 - STJ “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”**

**SÚMULA 52 – TJ/SP “Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.**

Como se sabe é desnecessário o protesto específico para fins falimentares, bastando o protesto comum, consoante orientação da doutrina e jurisprudência, em Venerável Acórdão unânime, nos Autos da **Apelação Cível n. 721.519-8**, relatoriado pelo **EMINENTE DESEMBARGADOR MÁRIO HELTON JORGE**, do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, julgado aos **15-12-2010**, *verbis*: (docs. ns. 191/202) (g.n.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA.”

(...)

“Contrariamente ao que dispôs a sentença, que reputou os protestos, levados a efeito pela apelante, inválidos para fins falimentares, por não serem específicos, esses documentos são aptos, pois, como ensina **FÁBIO ULHOA COELHO** (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 4ª Ed., 2007, Saraiva, fls. 259/260), “Em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da

## COUTINHO &amp; MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos de identificação do devedor. Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com a específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório. Em vista dessa dificuldade - e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre **o protesto em geral e para fim falimentar -, QUALQUER PROTESTO DEVE SER ADMITIDO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA**” (grifei).

“Com efeito, **JOSÉ DA SILVA PACHECO** também ensina que **“o protesto comum tirado conforme a lei cambial é suficiente para instruir o pedido de falência”** (in Processo de Falência e Concordata. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 193).

“Nesse sentido, a jurisprudência é sedimentada, tanto no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, quanto **nesta CORTE**:  
**“FALÊNCIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.-** A duplicata de prestação de serviços, uma vez satisfeitos os requisitos previstos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes. - Desnecessidade do protesto especial a que alude o art. 10 da Lei de Falências. **Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp nº245648, Quarta Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 04/10/2004).**

## COUTINHO &amp; MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PEDIDO FORMULADO NA VIGÊNCIA DO DL 7.661/45, COM BASE NO ARTIGO 1º - IMPONTUALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FALÊNCIA FOI UTILIZADA COMO MEIO DE COAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO - CONDIÇÕES QUE DEMONSTRAM A INSOLVÊNCIA DA RÉ - **DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL DA DUPLICATA - TÍTULO QUE SE SUJEITA AO PROTESTO COMUM** - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE QUEBRA DA EMPRESA RÉ. RECURSO PROVIDO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM SEDE RECURSAL - POR UNANIMIDADE” (AC Nº 336.014-3, 17ª C.C. DÊS. REL. FERNANDO VIDAL, DJ 7658, 20/02/2008).”

(...)

“Ou seja, conforme exposto nas razões do apelo, **os protestos não precisam ser especiais/específicos, para fundamentar o pedido de falência com base na impontualidade.**”

Outro necessário entendimento a ser consignado de modo expreso, diz respeito a não se poder afastar a declaração de falência, sob a justificativa de estar sendo utilizada como substitutivo de ação executiva.

Nesse sentido é o posicionamento do **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** negando provimento ao Recurso, ou seja, mantendo o R. *decisum* do Juízo **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ** no Processo n. 385593-0, em

COUTINHO & MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Venerável Aresto unânime, julgado aos **03-02-2011**, *verbis*: (docs. ns. 203/214) (g.n.)

**“AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.073.663 – PR  
“MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

(...)

**“2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei.”**

(...)

**“7. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(...)

**“Aliás, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se posicionou no sentido de que não é lícito ao magistrado afastar a declaração de falência **sob o pretexto de que tal ação está sendo utilizada como substitutivo de cobrança:****

***“FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, **dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber:*****

***“a) o primeiro – linear e barato – que é requerer a **declaração da falência** materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência;***

**“b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exeqüente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despendar mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça.**

**“2 - Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, OU informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na INADIMPLÊNCIA UM SINAL INCONFUNDÍVEL DE INSOLVÊNCIA.**

**“3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. NÃO LHE É LÍCITO FURTAR-SE À DECLARAÇÃO, A PRETEXTO DE QUE O CREDOR ESTÁ USANDO O PEDIDO DE FALÊNCIA, COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.**

**(REsp 515.285/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 220)”**

(...)

## COUTINHO &amp; MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“... no requerimento de falência fulcrado no art. 94, I, do normativo de regência, a lei não impõe a necessidade de saber-se o motivo da ausência de pagamento, no vencimento, da obrigação líquida, tampouco se a impontualidade é efêmera ou transitória.”

Mais adiante neste mesmo Venerável Acórdão enumera as hipóteses legais vindas no **Art. 96** para afastar o decreto falimentar requerida com base no **inciso I do Art. 94** da Lei n. 11.101/2005, **verbis**: (g.n.)

“Nessa linha de raciocínio, para ilidir o requerimento de falência fulcrado no art. 94, I, da Lei 11.101/2005 é necessário que a empresa devedora demonstre em juízo alguma das seguintes circunstâncias: **(I) falsidade do(s) título(s); (II) prescrição da dívida; (III) nulidade da obrigação ou do(s) título(s); (IV) pagamento da dívida; (V) fato extintivo ou suspensivo da obrigação, ou deslegitimador da cobrança do(s) título(s); (VI) vício no protesto ou em seu instrumento; (VII) apresentação do pedido de recuperação judicial no prazo da contestação; (VIII) cessação das atividades empresariais por mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência**, consoante a dicção do art. 96 da referida Lei.”

Nesse mesmo diapasão, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em Venerável Aresto lavrado pelo **EMINENTE DESEMBARGADOR ÊNIO**

COUTINHO & MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**SANTARELLI ZULIANI** nos Autos da Apelação Cível n. 0006974-70.2012.8.26.0604, julgado por unanimidade aos 26-02-2013,  
**verbis:** (docs. ns. 215/217) (g.n.)

“Pedido de falência instruído com duplicatas acompanhadas de documentos de entrega e recebimento das mercadorias e **protesto acompanhado de certidão de ter sido a devedora intimada diretamente do apontamento Indeferimento da inicial que não se sustenta diante do que consta do ART. 94, I E § 3º, DA LEI 11101/2005 E SÚMULAS 52, DO TJ-SP E 361, DO STJ** Provimento para afastar o indeferimento e determinar o processamento do pedido de falência.”

(...)

“Equivocada a r. decisão. Os instrumentos de protestos indicam que a devedora foi intimada diretamente dos apontamentos, sendo que a credora tomou o cuidado de anexar os documentos do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos (fls. 65 e seguintes) confirmando o que a fé pública dos protestos evidenciava como correto, ou seja, de que a devedora fora intimada pessoalmente dos apontamentos e **NADA FEZ PARA OBSTAR QUE SE LAVRASSEM OS INSTRUMENTOS QUE CONSAGRARAM A MORA E A IMPONTUALIDADE.** Não há necessidade de protesto especial (Súmula 52, do TJ-SP e 361, do STJ) de sorte que nada obsta a sequencia do pedido. A inicial preenche os requisitos do art. 282, do CPC e aquilo que consta do art. 94, I e § 3º, da Lei 11101/2005.”

\* \* \* \* \*

**DO PEDIDO**

Pelo exposto, após a cabal demonstração da insolvência jurídica da Requerida, face sua impontualidade, conforme prevê o **inciso I do Art. 94** da Lei Falimentar, requer-se haja por bem dignar-se **VOSSA EXCELÊNCIA**, determinar a citação da Requerida por Oficial de Justiça com a observância do **Art. 172** do Cód. de Proc. Civil, para contestar no prazo legal de 10 dias segundo faculta o **Art. 98** da Lei n. 11.101/2005, e/ou deposite no mesmo prazo o valor o débito acrescido de juros, correção monetária, 10% de honorários advocatícios, conforme tabela anexa (docs. ns. 218/220), acrescidas das custas judiciais no valor de R\$ 3.211,00 (doc. n. 03) totalizando o valor total de **R\$ 324.299,88**, sob pena de ser **decretada a falência da Requerida**.

Em sendo apresentada somente a contestação, sem o depósito elisivo, requer-se a esse **DIGNO JUÍZO** julgar procedente o presente Feito, decretando-se a falência da empresa Requerida, por ser de Direito e como vera homenagem à própria Justiça.

## COUTINHO &amp; MARCONDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dá-se a causa o valor de **R\$ 321.088,88**, estando anexadas com a presente as guias de custas judiciais devidamente recolhidas (docs. ns. 3, 3A e 3B).

Por último requer o Autor que todas as intimações sejam feitas em nome dos patronos outorgados **Fernando Alfredo Paris Marcondes**, OAB/SP n. 134.514, **Roberto Abrão de Medeiros Lourenço**, OAB/SP n. 213.578, **Paulo Edson Ferreira Filho**, OAB/SP n. 272.354 e **Anderson Benevides Campos** OAB/SP n. 285.896, todos com escritório na Rua Girassol, 34 - Conjunto 84 - 8º andar – São Paulo, Capital, Cep 05433-000.

Nestes termos,  
pede deferimento

São Paulo, 04 de outubro de 2013

Fernando Alfredo Paris Marcondes  
OAB/SP n. 134.514

Roberto Abrão de Medeiros Lourenço  
OAB/SP n. 213.578